AO JUÍZO DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF

- De preto, os textos definitivos;
- De azul, os textos que <u>devem</u> ser preenchidos;
- De vermelho ou verde, opções a serem escolhidas ou de preenchimento opcional
- de sombreado amarelo, as que devem ser copiados e colados na declaração fática (o sombreamento deve ser retirado ao final)

ALIMENTANTE DE TAL - nacionalidade, estado civil (sem convívio em união estável // convivente em união estável com XXX.XXX.XXX.XXX, filho de Pai de Tal e Mãe de Tal, residente e domiciliada CEP XX.XXX-XXX. telefones XXXX-XXXX e XXXX-XXXXX. endereço eletrônico Pública do Distrito Federal (LC n° 80/94, arts. 4°, inc. IV), com base nos arts. 1.699 e 1.708 do Código Civil, promover a presente ação de

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

com pedido de tutela provisória de urgência

em face de ALIMENTADO DE TAL, maior e capaz - nacionalidade, estado civil (sem convívio em união estável // convivente em união estável XXX.XXX.XXX-XX, filho de Pai de Tal e Mãe de Tal, residente e domiciliada CEP na XX.XXX-XXX, telefones e XXXX-XXXXX, endereço eletrônico XXXX-XXXX direito:

1. PRELIMINARES

2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora **não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento**, motivo pelo qual necessita de assistência jurídica gratuita e de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito de sua concessão, é expresso o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil no sentido de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", admitido o indeferimento somente "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (art. 99, § 2º, primeira parte) e desde que a parte não tenha atendido a determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos.

No que diz respeito, a propósito, especificamente à ação de alimentos, enfatiza a Lei nº 5.478/78 que "a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, **gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz**, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

3. AUSÊNCIA DE DADOS DE QUALIFICAÇÃO

A parte autora esgotou os meios de que dispunha para a obtenção do endereço da parte ré, que se encontra em local incerto e não sabido, estando ciente de que caso esteja agindo com dolo ao afirmá-lo poderá ser condenada ao pagamento de multa em quantia equivalente a 5 salários mínimos, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual assina a lateral do presente parágrafo ou declaração anexa. Necessária, assim, nos termos do art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil, a realização de diligências por parte do juízo com vistas à obtenção de seu endereço, tais como pesquisas em sistemas eletrônicos como BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG.

A parte autora informou todos os dados de que dispunha a respeito da parte ré. <u>Os dados faltantes não inviabilizam a citação da parte ré</u>, não havendo que se falar no indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o art. 319, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. PRIORIDADE NO TRÂMITE

Consoante cediço, em razão da elevada quantidade de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, este não consegue muitas vezes a celeridade esperada. Por tal razão, prevê o ordenamento jurídico processual prioridade de trâmite em casos em que a celeridade seja presumidamente necessária.

De fato, o art. 1.048 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.048. **Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal**, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado **pessoa com idade igual ou superior a 60** (sessenta) anos ou **portadora de doença grave**, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988¹;

II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)².

Na legislação esparsa, há também previsão de prioridade no trâmite das ações em que for parte ou interessada **pessoa com**

¹ Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: inc. XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

 $^{^2}$ Entre os quais a guarda (art. 33 e ss), a convivência e a pensão alimentícia (art. 33, § 4°), a tutela (art. 36 e ss), a adoção (art. 39 e ss), o afastamento de agressor do lar (art. 130),

deficiência (art. 9°, inc. VII, da Lei n° 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão), bem como **"prioridade <u>especial</u> aos [idosos] maiores de oitenta anos"** (art. 71, § 5º, do Estatuto do Idoso).

No caso, a prioridade se deve à existência de interesse de pessoa idosa (maior de 60/80 anos de idade) // pessoa com doença grave // interesse de pessoa com deficiência, motivo pelo qual deve ter tramitação prioritária.

5. DOS FATOS E DO DIREITO

1. DOS FATOS

A parte Requerente está obrigada judicialmente a prestar alimentos à parte Requerida, consoante se depreende da documentação anexa. Entretanto, tendo sido a condenação a prestar alimentos motivada no dever de sustento, estabelecido no art. 1.566, inciso IV, do Código Civil, a exoneração dos alimentos, no caso, é medida que se impõe, pelas razões a seguir delineadas.

CONTRAÇÃO DE NOVAS NÚPCIAS PELO ALIMENTADO

O alimentado <u>contraído núpcias</u> (certidão anexa), aplicável o disposto no art. 1.708 do CC, segundo o qual "com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, <u>cessa o dever de prestar alimentos</u>".

MAIORIDADE DO ALIMENTADO

O alimentado atingiu a maioridade civil, passando à condição de absolutamente capaz. Pode (e deve), assim, assumir a gestão da própria vida, inclusive no que diz respeito ao sustento.

Nesse sentido tem sido o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para quem "<u>com o advento</u> da maioridade, cessa o pátrio poder e, com ele, o dever dos pais de sustentar os filhos"³. Nesse mesmo sentido:

"CIVIL. ALIMENTOS. **DEVER DE SUSTENTO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO**. RECURSO IMPROVIDO.

Atingida a maioridade dos filhos que vinham recebendo os alimentos em razão do dever de sustento decorrente do poder familiar, exonera-se o alimentante, vez que extinta de pleno direito a causa jurídica que deu ensejo à obrigação."⁴ (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE.**

I. As circunstâncias indicam que o beneficiário, que já atingiu a maioridade, não mais necessita dos alimentos. Depois, nada obsta que venha a pleitear o restabelecimento do pagamento da verba alimentícia.

II. Negou-se provimento ao recurso." (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTANDA MAIOR E CAPAZ. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE CURSO SUPERIOR E APTIDÃO PARA O TRABALHO. EXONERAÇÃO CABÍVEL.

1. A maioridade civil, de regra, extingue o poder familiar e, por conseguinte, a obrigação do ascendente de prestar alimentos ao filho.

TJDFT - $2^{\underline{a}}$ Turma Cível: APC $n^{\underline{o}}$ 2007.03.1.016708-7, rel. Desembargadora CARMELITA BRASIL, DJ de 10.12.2008, p. 83.

TJDFT - $5^{\underline{a}}$ Turma: APC $n^{\underline{o}}$ 2005.09.1.015581-7, rel. Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ, DJ de 09.02.2009, p. 119.

TJDFT - 6^{a} Turma Cível: AGI n^{o} 2008.00.2.008076-5, rel. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, DJ de 26.11.2008, p. 150.

- 2. Revelando os autos que a alimentanda conta com mais de 25 anos, não estando inapta para o trabalho remunerado, bem assim prestes a concluir curso de ensino superior, revela-se inegável o direito conferido ao pai de se exonerar do encargo.
- 3. A freqüência a curso técnico, oferecido gratuitamente pelo Estado, não justifica a continuidade de pensão alimentícia à filha, cuja idade, segundo as normas de comum experiência, já lhe propiciaria estar integrada ao mercado de trabalho, a fim de que sobreviva às suas próprias expensas.
- 4. Apelação conhecida e provida."6 (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. DEVER DE SUSTENTO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.

Atingida a maioridade do filho que vinha recebendo os alimentos em razão do dever de sustento decorrente do poder familiar, exonera-se o alimentante, vez que extinta de pleno direito a causa jurídica que deu ensejo à obrigação."⁷ (g.n.)

O ALIMENTADO ESTÁ TRABALHANDO

TJDFT - 2ª Turma Cível: APC nº 2007.01.1.063273-7, rel. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, DJ de 29.10.2008, p. 84.

TJDFT - 2ª Turma Cível: AGI nº 2008.00.2.006380-4, rel. Desembargadora CARMELITA BRASIL, DJ de 13.10.2008, p. 91.

2. Tutela provisória de urgência

O Código de Processo Civil (art. 294), admite duas modalidades de **tutela provisória**: de urgência e de evidência.

A tutela provisória **de urgência** é admitida sempre presentes elementos que **evidenciem a probabilidade do direito**, o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (art. 300) e sua **reversibilidade** (§ 3º).

No caso, a **probabilidade do direito** resta evidenciada pelos documentos distribuídos com a petição inicial.

O **perigo de dano** é manifesto, uma vez que <mark>a manutenção do dever de prestar alimentos prejudicará seriamente a subsistência da parte autora, consoante comprova a <u>tabela de despesas anexa</u>. A decisão provisória pretendida, por fim, **pode ser revertida** a qualquer momento.</mark>

Caso não convencida Vossa Excelência inicialmente, certamente haverá de se convencer por ocasião de <u>audiência de</u> <u>justificação</u> a ser designada, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC.

A parte autora foi cientificada das hipóteses de reparação de dano elencadas no art. 302 do Código de Processo Civil.

3. OUTRAS INFORMAÇÕES

1. DA OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em atenção à determinação constante do art. 319, inc. VII, do Código de Processo Civil, a parte - após ter sido esclarecida sobre as

vantagens da composição amigável - registra que tem//não tem

INTERESSE na realização de conciliação ou mediação.

2. DAS PROVAS COM QUE SE PRETENDE PROVAR O ALEGADO

Em atenção ao disposto no art. 319, inc. VI, do Código de Processo Civil, registra-se que a parte autora pretende provar o alegado pelos meios de prova indicados **na relação anexa, que integra a presente petição para todos os fins**, sem prejuízo da indicação de outras que ao longo da instrução se mostrarem necessárias.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **requer-se**:

1. **Preliminarmente**:

- a) seja concedida a gratuidade de justiça;
- b) <u>seja deferida a petição inicial</u>, não obstante a ausência de algumas informações exigidas pelo art. 319, inc. II, do CPC, uma vez possível a citação da parte ré com os dados informados, nos termos § 2º de referido dispositivo;
- c) <u>seja realizada consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e</u> <u>INFOSEG</u>, com vistas à obtenção de endereço onde a parte ré possa ser citada;
- d) seja deferido o trâmite prioritário // prioritário especial;
- 2.A **concessão de tutela provisória de urgência**, de forma a se suspender <u>liminarmente</u> a obrigação alimentícia, <u>ou após audiência de justificação a ser designada</u>;
- 3. a <u>citação da parte ré</u> para tomar conhecimento e responder à presente ação, <u>intimando-a para que compareça a audiência de conciliação ou mediação a ser designada, nos termos do art. 334 do CPC</u>;
- 4. seja, ao final, **julgado procedente o pedido** para **exonerar** a parte

autora da obrigação alimentícia em questão;

- 6. a **condenação da(s) parte(s) ré(s) nas custas processuais e honorários advocatícios**, sendo estes últimos revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública no Distrito Federal **PRODEF** (art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Distrital n. 744/2007), a serem depositados <u>em conta oportunamente informada</u>.

Valor da causa: **R\$ xxx,00**.

Gama-DF, 12 de June de 2023.

XXXXXXXXXX autora

Xxxx Xxxxx

Defensor Público

COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS (art. 319, inc. VI, do CPC)

	PROVAS	
FATO	EM ANEXO	DURANTE A INSTRUÇÃO
Da idade // doença grave para fins	- documento de	
de <u>prioridade no trâmite</u>	identidade	
	- laudo médico	
Obrigação alimentícia judicial	- petição inicial,	
	sentença e trânsito	
	em julgado	
Maioridade do alimentado	- documento de	
	identidade	
Casamento	- certidão de	- testemunha FULANA
União estável do alimentado	casamento	DE TAL
	- Escritura pública	
	- XXXXXXXXXXXXXXXXX	
O Alimentado está trabalhando	- Cópia da carteira	- testemunha FULANA
	de trabalho	DE TAL
	- contracheque	
	- xxxxxxxxxxxx	
Despesas extraordinárias	- xxxxxxxxxxxxx	
essenciais do alimentante		
Prisão do alimentante (ou risco)	- principais cópias de	
pela inadimplência	peça da ação de	
	execução pelo rito da	
	prisão.	
XXXXXXXXXXXXXX	Prova dispensada,	
	por tratar-se de fato	
	notório (art. 374, inc.	
	I, CPC)	
XXXXXXXXXXXXXX	Prova dispensada,	
	haja vista presunção	
	legal (art. 374, inc. I,	
	CPC c.c. o art.	

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	

ROL DE TESTEMUNHAS:

/var/www/html/public/files/download/Peca/NCPCD - Alimentos - EXONERAÇÃO - FILHO.docx